

# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 095/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.002/2026**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR: JOÉLIO ROSA DE MORAES**

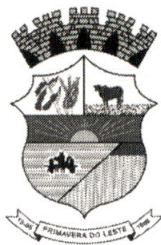
### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.002, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Autoriza a desafetação e alteração de destinação de bens públicos municipais e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 004/005, Ata nº 254/2026 do CODEPRIM, fls. 006/011, Matrículas, fls. 012/015, Parecer Técnico de Avaliação, fls. 016/019, Memorial Descritivo, fls. 020/023, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 026/030, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

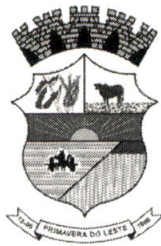
*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*“(...) A medida se justifica pela necessidade de conferir maior eficiência à gestão do patrimônio público municipal, permitindo que imóveis atualmente ociosos, subutilizados ou sem destinação pública concreta possam ser juridicamente aptos a receber nova destinação que atenda ao interesse coletivo.*

*Ressalta-se que a alteração da natureza jurídica desses bens não implica alienação automática, mas constitui requisito legal indispensável para que o Município possa, futuramente, mediante procedimento administrativo próprio e autorização legislativa específica, promover sua utilização em operações patrimoniais que tragam benefício social direto à população.*

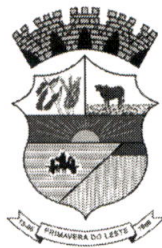
*Nesse contexto, a presente desafetação tem como objetivo estratégico permitir a eventual realização de permutas imobiliárias destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social, especialmente voltados à construção de moradias populares, medida que se alinha às diretrizes constitucionais de promoção do direito à moradia, à função social da propriedade e à política urbana prevista nos arts. 6º e 182 da Constituição Federal. (...)”.*

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## IV – VOTO

O Sr. Vereador Joélio Rosa de Moraes (Suplente):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 31 março de 2026.



---

**JOÉLIO ROSA DE MORAES**

## V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2026.



---

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**